

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO

II

MARCELO ANTONIO THEODORO

RAMON ROCHA SANTOS

TAIS MALLMANN RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito constitucional e teoria do estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Antonio Theodoro, Ramon Rocha Santos, Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-290-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito constitucional. 3. Teoria do estado. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO II” realizou apresentações que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito Constitucional e Político.

Foram apresentadas questões sobre manifestações políticas de militares, fanatismo e ameaça à democracia, a banalização do uso da Lei de Segurança Nacional e sobre personalismo político. Também foi apresentado interessante trabalho sobre o impacto das alterações sobrevindas da redemocratização frente a superação das injustiças sociais.

Destaque se deu para os trabalhos relacionados ao combate da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Foram apresentados trabalhos em relação à vacina e a justiça distributiva, sobre competências dos entes federativos, além de uma análise específica do poder executivo no contexto do sistema de freios e contrapesos.

Ainda, foram tratados de temas relevantes como meio de resolução de litígio territorial, sobre a extinção da legítima defesa da honra, sobre Mandado de Injunção e tríplice divisão funcional do poder estatal, por fim, sobre os autores de ações de controle de constitucionalidade no STF em face ao Presidente da República.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre o Direito Constitucional e o Direito Político em relação ao exercício da cidadania e a defesa da democracia.

Como coordenadores do Grupo de Trabalho, estamos certos de que essas pesquisas contribuirão ao cenário jurídico nacional e desejamos ótimas leituras.

Prof. Dr. Marcelo Antonio Theodoro - UFMT

Prof. Dr. Ramon Rocha Santos – FANESE

Prof. Ms. Tais Ramos – Mackenzie/SP

OS AUTORES DE AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM FACE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM 2019/2020

**Beatriz Carvalho Guimarães
Juliana da Gama Pereira**

Resumo

INTRODUÇÃO:

Com o advento do neoconstitucionalismo, a noção de valor normativo supremo da Constituição substituiu o anterior entendimento da supremacia do parlamento, implementando, assim, um sistema em que a elaboração, a execução e a interpretação das normas devem ser feitas à luz do texto constitucional. Logo, todos os poderes instituídos pela Carta Magna estão a ela submetidos (MENDES; BRANCO, 2019).

É nesse íterim que, no Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 consagrou, com uma variedade inigualável se comparada a outros ordenamentos jurídicos, diversos instrumentos cujo objetivo é a proteção dos princípios e das regras constitucionais (NEVES, 2013). Dentre eles, tem-se os mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade.

A propósito, o poder constituinte originário da CF/88 optou por um modelo de controle de constitucionalidade misto. Portanto, sob influência tanto estadunidense quanto europeia, adota-se, respectivamente, tanto o sistema difuso quanto o concentrado. Tal classificação remete ao órgão competente para realizar o controle. Naquele, todas as instâncias judiciais podem declarar (in)constitucionalidade. Já neste, a competência é do Supremo Tribunal Federal (MENDES; BRANCO, 2019).

É válido ressaltar que, considerando a classificação quanto ao pedido do autor, o controle abstrato, em que se pede a própria declaração de (in)constitucionalidade, deverá ser também, no Brasil, concentrado. Seguindo essa linha de pensamento, o controle concreto, no qual a averiguação da constitucionalidade ocorre dentro do processo, mas o pedido final da parte autora é alguma providência do juízo, é feito, no Brasil, por meio do sistema difuso (MENDES; BRANCO, 2019).

Embora o modelo brasileiro seja híbrido, o sistema concentrado/abstrato ganhou ênfase. Isso justifica-se pela ampla aceitação, pelo efeito erga omnes e pela celeridade de tal sistema. Ademais, esse destaque também é consequência do rol de autores legitimados, o qual, embora taxativo, é extenso, bem como da pluralidade de ações possíveis com objetos e/ou intuitos diferentes (MENDES; BRANCO, 2019).

Estas são divididas em: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Aliás, conforme o artigo 103 da CF/88, o artigo 12-A da Lei 9.868/99 (introduzido pela Lei 12.063/2009) e o artigo 2º da Lei 9.882/99, somente possuem legitimação para propô-las: o Presidente da República, as Mesas da Câmara e do Senado, os Governadores dos Estados ou do Distrito Federal, as Mesas das Assembleias Legislativas e a Mesa da Câmara Distrital, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB, partido político com representação no Congresso Nacional, as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional.

Esse sistema de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade tem sido de suma importância no contexto contemporâneo brasileiro, em que houve ascensão do conservadorismo. Tem-se assistido ao crescimento da intolerância social, de gênero e religiosa, bem como à descrença em face das instituições e partidos políticos, a movimentos explícitos de negacionismo, à hostilidade à intelectuais, à descredibilização da imprensa, ao apego a uma história mítica de salvador da pátria e aos ataques, cada vez mais frequentes, à Constituição e ao Estado Democrático de Direito. Sem contar no predomínio da razão binária: nós (os justos) e “eles” (os corruptos) (SCHWARCZ, 2019).

A propósito, tal polaridade produz uma lógica de ódios e afetos, contaminando tanto as relações cotidianas quanto a compreensão e a avaliação das instituições públicas. Aliás, essa bipartição também encontra palco nas redes sociais, havendo, ainda, a possibilidade de criação de “fake news”. Tudo isso contribuindo para o recrudescimento da intolerância e dos discursos de ódio, bem como suas reproduções de maneira acrítica (SCHWARCZ, 2019).

Foi esse o cenário das eleições de 2018. Nestas, Jair Messias Bolsonaro foi eleito Presidente da República.

Ante tais considerações, com interesse em pesquisar as ações de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade contra os atos do Presidente da República durante o mandato 2019-2022, identificamos, em um levantamento referente a um ano e meio de governo, os litigantes que mais ajuizaram ações no STF contra o Presidente Jair Bolsonaro.

PROBLEMA DE PESQUISA:

A problemática aqui presente consiste em verificar, também analisando o rol de legitimados

do artigo 103 da Constituição Federal de 1988, quais são os principais autores de ações de controle abstrato de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal em face de atos do Presidente da República em 2019/2020.

OBJETIVO:

Mapear, identificar e classificar os requerentes de ações de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade contra atos do atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, durante o mandato 2019-2022, tendo o primeiro levantamento contemplado as ações propostas até agosto de 2020.

MÉTODO:

Análise quantitativa das ações de controle concentrado/abstrato de constitucionalidade ajuizadas contra o Presidente da República entre janeiro de 2019 e agosto de 2020, bem como revisão bibliográfica. As ações foram levantadas na página eletrônica do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como termo de busca “Presidente da República” no campo de andamento processual.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

A partir da coleta e análise dos dados disponíveis no site do STF de janeiro de 2019 até agosto de 2020, considerando as ADOs, ADCs, ADPFs e ADIs propostas em face do Presidente da República, os partidos políticos lideram no número de ações propostas com 52% do total. Ainda a esse respeito, dentre os partidos políticos, os maiores litigantes são: Rede, com 34%, PDT com 24%, PSB com 17%, PT com 13% e PSOL com 12%. Em seguida, estão as associações e confederações, cada uma com 17% e 16% respectivamente. As menores porcentagens são da OAB(6%), da PGR(4%) e dos governadores(3%). Há, ainda, sindicatos(1%) e cidadãos(0,8%). Vale ressaltar que esses dois últimos não constam no rol de legitimação para agir em tais ações.

De maneira mais detalhada, foi identificado que, das 4 ADOs analisadas, 3 foram propostas apenas por partidos e 1 por partido e associação. Já quanto às ADCs, os autores das 8 examinadas foram: Partidos(2), Associação(2), Confederação(1), Governador(1), CFOAB(1)

e Cidadão(1). Em relação a 45 ADPFs, tem-se como proponentes: Partidos(26), Confederação(6), PGR(5), CFOAB(4), Associação(3) e Sindicato(1). Por fim, das 167 ADIs, detectou-se os requerentes: Partidos(85), Associação(32), Confederação(29), CFOAB(8), Governador(6), PGR(4), Sindicato(2) e Cidadão(1).

Palavras-chave: Controle Concentrado/Abstrato de Constitucionalidade, Presidente da República, Autores

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

_____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

_____. Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

_____. Lei nº 12.063, de 27 de outubro de 2009. Acrescenta à Lei no 9.868, de 10 de novembro de 1999, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112063.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

NEVES, Daniel Assunção. Ações Constitucionais. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o autoritarismo brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.